



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Abaíra - BA

Segunda-Feira, 15 de Maio de 2023 - Edição nº 501

SUMÁRIO

- Lei nº 103/2023: "AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR, CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, DESISTIR DA AÇÃO, DESISTIR DE RECORRER, DESISTIR DE RECURSOS INTERPOSTOS, CONCORDAR COM DESISTÊNCIA DE PEDIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023.

- TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL 14/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.abaira.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: CB4A237C21-A5769250A0-F203539E0B-FBEAD8070B



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Lei n. 103/2023

Abaíra, 15 de maio de 2023.

AUTORIZA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL A CONCILIAR, TRANSIGIR, CELEBRAR ACORDOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS OU JUDICIAIS, DESISTIR DA AÇÃO, DESISTIR DE RECORRER, DESISTIR DE RECURSOS INTERPOSTOS, CONCORDAR COM DESISTÊNCIA DE PEDIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Abaíra, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a legislação em vigor, faz saber a todos os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art 1º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município, conforme o artigo 113, inciso XXVI da Lei Orgânica do Município de Abaíra, fica, por esta Lei, autorizado a promover ainda, acordos extrajudiciais com pedido de homologação judicial e extrajudiciais em processos administrativos, nos casos em que o objeto do processo versar sobre direitos meramente patrimoniais, cujo valor do acordo não exceda a R\$ 25.000,00 reais (vinte e cinco mil reais).

§ 1º. - Nas causas judiciais, cujo valor da Ação exceda ao disposto no caput deste artigo, poderá ser firmado acordo no valor máximo estipulado nesta Lei.

§ 2º. - Fica autorizada a Fazenda Pública Municipal a deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos, concordar com desistência de pedido em processos judiciais quando o Município de Abaíra figurar como interessado ou



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

parte, nas causas judiciais de quaisquer valores e sobre qualquer objeto de lide, mediante fundamentada vantagem ao erário.

§ 3º. - Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública Municipal poderão desistir da ação desde que haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 2º. Nos casos de acordos extrajudiciais em processos administrativos, será considerado pagamento de pequeno valor, dispensando-se a expedição e inscrição em lista de precatórios, todo acordo firmado no valor máximo de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º. Nos casos de acordos judiciais e extrajudiciais com solicitação de homologação judicial, dispensa-se a expedição e inscrição em lista de precatórios, sendo considerado pagamento de pequeno valor todos os acordos judiciais realizados com amparo nesta Lei, até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Art. 4º. Os processos administrativos para apuração de débito e indenizações patrimoniais serão instaurados mediante portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre a requerimento da parte interessada, que deve juntar neste ato, as provas que possuir e informar as que deseja produzir, versando o pedido exclusivamente sobre ressarcimento de natureza material.

§ 1º. - O Chefe do Poder Executivo designará três servidores para conduzir o processo administrativo de apuração, que deverão instruir o processo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, encaminhando os autos para a procuradoria municipal, que por sua vez formulará parecer jurídico sobre o caso, devolvendo os autos ao Chefe do Poder Executivo para apreciação e, desde que demonstrado que o acordo representa uma clara situação de vantagem ao Erário Público, poderá o Chefe do Poder Executivo apresentar proposta de acordo ao requerente e receber contraproposta.

§ 2º. - A minuta do acordo será elaborada pelo advogado municipal e deve ser fundamentada e conclusiva sobre todos os aspectos da proposta de acordo ou transação, fundamentando o interesse público envolvido e avaliação sobre a vantagem econômica para a fazenda municipal.

§ 3º. - Ficam vedados acordos em processos administrativos a título de indenização por danos morais ou cláusulas penais.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Art. 5º. Nas causas judiciais com decisão condenatória transitada em julgado, fica autorizada a realização de acordo, no valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) desde que o acordo represente manifesta vantagem ao Município, sendo dispensada a expedição e inscrição em lista de precatório, sendo, portanto, considerado como pagamento de pequeno valor.

Art. 6º. Necessitam de autorização do Poder Legislativo Municipal os acordos envolvendo bens imóveis que constituam patrimônio do Município.

Art. 7º. O procedimento administrativo para celebração de acordos em processos judiciais ou administrativos, autorizados por esta lei, será regulamentado por Decreto do Poder Executivo, caso haja necessidade.

Art. 8º. Esta Lei retroagirá para beneficiar todos os acordos firmados e executados pelo Município de Abaíra em processos judiciais, conferindo legalidade e legitimidade aos atos praticados anteriormente à vigência desta Lei, desde que estes atos não diverjam dos parâmetros aqui estabelecidos.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito.

Abaíra, 15 de maio de 2023.


EDVAL LUZ SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAÍRA –
BAHIA**

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó/SC, vem, por sua procuradora infra-firmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação da Prefeitura de Abaíra/BA, publicou edital da licitação de PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO N.º 02/2023 à **realizar-se no dia 17/05/2023**, tendo como objeto a Contratação de Empresa para a Aquisição de Pneus E Câmaras de AR para Veículos Leves e Pesados pertencentes a frota do Município de Abaíra- BA.

No entanto consta no edital, a exigência de entrega do objeto em 2 dias;

Ocorre que tal disposição acaba por restringir o caráter competitivo do certame, em razão que somente empresas estabelecidas nas proximidades da Municipalidade poderão entregar a mercadoria com um prazo tão exíguo.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A disposição editalícia que acrescentou cláusula que estabelece restrição geográfica para um objeto de aquisição de pneus, irá gerar uma discriminação em razão da preferência geográfica, criando uma preferência irregular, tal disposição é uma afronta à constituição Brasileira e tal pleito não merece ser provido Senão Vejamos:

☎ 49 3319.0832 ✉ contato@gonsales.adv.br
📍 Av. General Osório, 1127D, Sala 102, Centro, Chapecó/SC | CEP 89802-210

www.gonsales.adv.br

Gonsales

Advocacia Empresarial

Art. 37 (...).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5º “*caput*” sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Esta calcado nos ideais liberalistas de que a isonomia dever ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório esta intrínseca a idéia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico esta insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no

Gonsales

Advocacia Empresarial

parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública ao exigir entrega em 24 horas restringiu de maneira desarrazoada o objeto aquisição de pneus ao tempo que condicionou tal prazo.

Tal disposição vai de encontro ao princípio da igualdade quando restringe uma gama de empresas que comercializa pneus, mas em razão da logística não poderá entregar neste prazo, sendo necessário pelo menos 15 dias.

DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diogenes Gasparini:

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.” (...)

“Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.” II Seminário de Direito Administrativo TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubitável a inconformidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a não retificação do edital.

Gonsales Advocacia Empresarial

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro. Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do "interesse público", que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.

DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei "retro" estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem a tempestiva Impugnação Administrativa, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- c) Apreciado o presente recurso, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.
- e) Caso a Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.
- f) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União e revisão pelo Poder Judiciário.

Chapecó/SC, 11 de maio de 2023.

Cordialmente,


DANIELI TRENTO GONSALES

OAB/SC nº 23.868



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

TERMO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL 14/2023 PREGÃO ELETRONICO 02/2023

O MUNICÍPIO DE ABAIRA – BA RETIFICA TRECHO DO EDITAL 14/2023 PREGÃO ELETRONICO 02/2023, PUBLICADO NAS EDIÇÕES DO DIA 04/05/2023 NO DIÁRIO DO MUNICÍPIO NA INTEGRA, DIÁRIO DA UNIÃO, DIÁRIO DO ESTADO E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. Reiteramos que os prazos de Recebimento das Propostas e Documentos de Habilitação continuam vigentes pois a eventual modificação no Edital não comprometer a formulação das propostas de acordo Parágrafo 1º do Art. 55 da Lei 14.133/2021.

Onde. Lê “**PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: O fornecimento dos materiais deverá ser feitos no prazo de 2 dias após o recebimento da ordem de fornecimento.**”

Leia-se **PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: O fornecimento dos materiais deverá ser feitos no prazo de 12 (doze) dias após o recebimento da ordem de fornecimento.**

ABAIRA – 12 de maio de 2023.

Adriano Ribeiro Santos
Agente de Contratação Decreto nº 146/2



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA